



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : **29.685**
Classe : Apelação n. 0000037-38.2019.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Dennyson Reis da Silva
AdvDativo : Nataniel da Silva Meireles (OAB: 4012/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE *QUANTUM* EXCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. *QUANTUM* DE AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL EMPREGADO PARA CADA VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA NA FRAÇÃO ADEQUADA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). DOSIMETRIA DA PENA IRRETOCÁVEL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE PENA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO ACERCA DO COMETIMENTO DO CRIME. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO §2º, INC. V, E NO §2º-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DO CRIME QUE SE COMUNICAM A TODOS OS ENVOLVIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO. INOCORRÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A OITO ANOS.

1. Na hipótese dos autos, não há ilegalidade na elevação da pena-base porquanto devidamente valoradas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime, estando a quantidade elevada razoável e proporcional à reprovação e prevenção ao crime, bem ainda, adequada a aplicação da fração de 2/3 (dois terços) na terceira fase, por força da incidência das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º- A, I, do Código Penal.

2. Na espécie, tem-se que, embora o Apelante tenha confessado parcialmente sua participação no crime, sua confissão em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, tão pouco para formação do convencimento do Juiz, de

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

modo que, não faz jus a atenuante preconizada no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

3. Comprovada a prévia convergência de vontades entre os corréus para a prática delituosa, as causas de aumento de pena da restrição da liberdade da vítima e do emprego de arma de fogo se estendem a todos eles, ainda que somente um dos autores tenha sido o executor direto das elementares do crime, de acordo com a teoria monista adotada pelo Código Penal Pátrio.

4. Diante da pena privativa de liberdade aplicada (superior a oito anos), correto o regime inicial de cumprimento de pena fixado, eis que em consonância com o art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000037-38.2019.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 31 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Dennyson Reis da Silva**, devidamente qualificado nos autos, **assistido por Advogado dativo**, inconformado com a sentença de pp. 172/185, da lavra do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro/AC, **que o condenou à pena de 13 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado**, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada dia no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época dos fatos, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos, II e V e §2-A, inciso I, do Código Penal **e o absolveu das penas do art. 2º, §§ 2º e 4º, III, da Lei 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa).**

Postula a Defesa do Apelante **Dennyson Reis da Silva**, em suas razões recursais de pp. 208/212:

a) A reforma da Dosimetria da pena para que seja fixada no mínimo legal, e ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão.

b) O afastamento das qualificadoras da restrição da liberdade das vítimas e do emprego da arma de fogo, bem como a aplicação do regime inicial de cumprimento da pena semiaberto.

O Ministério Público Estadual, em contrarrazões de pp. 216/231, rebate os argumentos defensivos e ao final manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de pp. 245/252.

É o relatório que submeti ao douto revisor.



VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: O recurso manejado pela Defesa de **Dennyson Reis da Silva**, se apresenta como tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A fim de contextualizar a presente demanda, transcrevo excertos da denúncia de pp. 115/122, *in verbis*:

I. DOS FATOS IMPUTADOS.

PRIMEIRO (organização criminosa).

Consta do Inquérito Policial n. 006/2019, oriundo da Delegacia de Polícia Civil local, que desde meados do ano de 2018 até 14 de janeiro de 2019, o denunciado ADEVANIO PARDO DA SILVA, e desde meados de novembro de 2018 até 14 de janeiro de 2019, o denunciado DENNYSON REIS DA SILVA, ambos com vontade livre e consciente, integraram a organização criminosa denominada "Comando Vermelho", que atua com emprego de arma de fogo e destina produtos de crimes, em parte, ao exterior, conforme termos de interrogatórios de fls. 69/70 e 75/76.

SEGUNDO (roubo majorado).

Tem-se, ainda, que no dia 14 de janeiro de 2019, por volta das 09h30min, na BR-364, Km 49, ramal Novo Horizonte, Km 10, zona rural do município de Plácido de Castro-AC, os denunciados ADEVANIO PARDO DA SILVA e DENNYSON REIS DA SILVA, com vontade e consciência, juntamente com outros indivíduos, até então apontados como "Ney", "Leonardo", "Mateus" e "Lucas", em união de vontade e desígnios, subtraíram, em proveito próprio e alheio, com emprego de armas de fogo e mediante restrição de liberdade das vítimas, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) veículo tipo caminhonete, modelo S10, cor prata, ano 2007, placa MZW-4692; 01 (um) celular da marca Samsung, modelo J7 Duos, IMEI n. 3595 5518 67/7, cor dourada, sem chip e sem cartão de memória; a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais); quantia indeterminada que estava numa carteira, dentro do porta luvas; e 01 (uma) mala contendo lingerie, no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertencentes à vítima Jailles Lopes Souza Alves, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 60/61, Termo de Apresentação e Apreensão de fl. 81 e anexo fotográfico de fls. 82/83.

II. DA DINÂMICA DELITIVA

Depreende-se dos autos, que no dia 14 de janeiro de 2018, por volta das 09h30min, a vítima estava conduzindo o veículo tipo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

caminhonete, modelo S10, cor prata, placa MZW-4692, pelo ramal Novo Horizonte, localizado na BR-364, Km 49, neste Município, onde também se faziam presentes seus dois filhos, com um e dois anos de idade.

Quando se encontrava passando por uma ponte, que fica situada aproximadamente no meio do ramal, foi abordada por 04 (quatro) indivíduos, dos quais 02 (dois) portavam armas de fogo, tipo pistola.

Ato contínuo, referidos indivíduos ordenaram que Jailles descesse do veículo, tendo esta obedecido o comando e retirado seus filhos, além de ter dito que poderiam levar o carro.

Neste momento, um dos autores disseram à vítima que ela iria com eles e, em seguida, a empurraram com os filhos para o interior da caminhonete.

Depois, prosseguiram o trajeto por alguns quilômetros adiante, determinaram que a vítima entregasse o celular, bem ainda que ficasse com a cabeça abaixada, sem olhar para ninguém no ramal nem para eles, caso contrário, iriam fazer algo contra ela e os filhos.

Neste íterim, passaram a questionar a vítima sobre dinheiro e uma mala com lingerie que estava no interior do veículo, sobre quanto valia cada peça e onde aquela residia, oportunidade em que também se apossaram das quantias de R\$ 20,00 (vinte reais), que estava na capa do celular da vítima, e R\$ 50,00 (cinquenta reais), da bolsa das crianças, e outra importância em dinheiro, que Jailles não soube precisar, a qual estava guardada dentro de uma carteira, no porta luvas, pertencente ao seu marido Rogério de Tal.

Registra-se, neste ponto, que as peças de vestuário íntimo totalizavam aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais). Segundo consta, quando se aproximaram de uma região de mata, os autores pararam a caminhonete, tendo dois desembarcado junto com a vítima e os dois filhos, oportunidade em que mandaram que estes adentrassem na mata, ao passo em que os outros dois comparsas seguiram com o veículo roubado, em direção a esta Cidade.

Na região de mata, os autores determinavam que a vítima Jailles ficasse de costas para eles e não olhar, assim como que fizesse as crianças, muito assustadas, pararem de chorar, pois não queriam nenhum barulho, tendo, logo em seguida, os levado ainda mais para dentro da mata.

Nisso, populares já haviam acionado a Polícia Militar, noticiando o roubo de uma caminhonete e, logo depois, familiares da vítima também prestaram maiores informações, via 190, inclusive que Jailles e os dois filhos tinham sido feitos de reféns.

Com isso, a guarnição contatou a Força Nacional, repassando a



informação e as características do carro subtraído, e seguiu a procura deste, indo em direção ao ramal.

Contudo, diante da proximidade do ramal com esta Cidade e devido ao tempo transcorrido, resolveram montar uma barreira policial na rua que dá acesso a Vila Evo Morales/Bolívia, já que é rota de veículos roubados. Ressalta-se que, durante o trajeto até referida rua, foram abordados por populares, os quais noticiaram que a caminhonete roubada já estava nesta Cidade. Passados poucos minutos, o veículo subtraído aportou na supracitada rua e, de pronto, foi abordado pela guarnição, sendo apoiados pela viatura da Força Nacional, que vinha logo atrás dos autores.

Neste momento, identificaram estes autores como sendo ADEVANIO e DENNYSON, ora denunciados, estando o último conduzindo a caminhonete, e, ainda, encontraram 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 9mm, numeração 455809, modelo m95-classic, fabricação belga, a qual estava municiada com 13 (treze) munições, intactas, em cima do banco do passageiro, além de 03 (três) celulares, sendo um da marca Samsung, modelo J7 Duos, IMEI n. 3595 5518 67/7, cor dourada, sem chip e sem cartão de memória; 01 (um) da marca Samsung, modelo galaxy J2 prime, IMEI n. 356955 08 403237, cor cinza/dourado, com chip e cartão de memória de 8GB; e um da marca Lenovo, cor dourada, estes dentro dos bolsos dos aludidos denunciados.

Por conta disso, os denunciados ADEVANIO e DENNYSON receberam vos de prisão e foram conduzidos à Delegacia local, onde foram questionados a respeito da localização da vítima e dos filhos, tendo sido dito que os tinham liberado no ramal, em cima de uma ponte.

Logo, a guarnição saiu em busca da vítima e dos filhos, não logrando êxito em encontrá-los. Todavia, quando retornaram ao Centro Integrado de Segurança Pública -CISP foram informados de que aqueles tinham sido localizados.

Pelo apurado, os autores que faziam a vítima e os filhos de reféns na mata receberam uma ligação comunicando a prisão dos denunciados ADEVANIO e DENNYSON, e, nesse instante, começaram a tentar avistar os carros que passavam pela localidade, de cima de uma árvore.

Aproveitando-se desse momento, Jailles apanhou os filhos e conseguiu fugir do local, dando uma volta por onde os autores estavam e saindo novamente no ramal, onde solicitou ajuda de um transeunte e, posteriormente, foi encontrada por militares do exército e encaminhada para Delegacia local.

Consigna-se que, durante seus interrogatórios, os denunciados informaram que vieram de Rio Branco na manhã dos fatos, num veículo celta, cor prata, quatro portas, conduzido pelo indivíduo citado como "Ney", onde também estavam os



indivíduos citados como "Mateus", "Lucas" e "Leonardo". Também informaram que "Ney" e "Leonardo" os deixaram, junto com "Mateus" e "Lucas", perto de uma propriedade rural localizada no ramal Novo Horizonte, pois a ideia inicial era de roubar um veículo deste local.

Contudo, depois de serem deixados por "Ney" e "Leonardo", verificaram que o proprietário do imóvel encontrava-se armado, motivo pelo qual desistiram e acabaram abordando a vítima Jailles, que passava pelo ramal.

Destacaram, também, que "Mateus" e "Lucas" iriam manter a vítima e os filhos como reféns até que a caminhonete transpassasse a fronteira Brasil/Bolívia, em Plácido de Castro-AC, e fosse deixada no lixão, o que somente não ocorreu devido a rápida atuação policial.

Além disso, salienta-se que a mala contendo as lingerie, avaliadas, segundo a vítima Jailles, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficou em poder dos dois que lhes fizeram de refém na mata.

Acrescenta-se, outrossim, que ambos os denunciados afirmaram que integram a organização criminosa "Comando Vermelho", tendo ADEVANIO entrado desde o meio do ano de 2018, com vulgo "Black", para traficar drogas, e DENNYSON desde meados de novembro (dois meses antes de seu interrogatório), com vulgo "Neginho" e função de "dirigir veículos".

Por fim, frisa-se que um dos produtos do roubo destinava-se ao exterior (Bolívia) e que a organização criminosa da qual os denunciados fazem parte atua com emprego de arma de fogo.

A materialidade e a autoria dos fatos acima narrados estão sobejamente comprovadas pelos Boletim de Ocorrência de fls. 60/61, Termo de Apresentação e Apreensão de fl. 81, anexo fotográfico de fls. 82/83, consulta de veículos na base local de fl. 84, Termo de Entrega de fl. 85 e Relatório Policial de fls. 111/112.

III. DA CAPITULAÇÃO

Pelo exposto, ADEVANIO PARDO DA SILVA e DENNYSON REIS DA SILVA, estão incurso nas sanções dos arts. 2º, §§ 2º e 4º, inciso III, da Lei n. 12.850/2003, e 157, § 2º, incisos II e V, e § 2-A, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 69, também do Códex Penal.

Após os trâmites legais, **Dennysson Reis da Silva** restou condenado como incurso no art. art. 157, §2º, incisos, II e V e §2-A, inciso I, do Código Penal e absolvido das penas do art. 2º, §§ 2º e 4º, III, da Lei 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), conforme já relatado.

Não há preliminares, passo à análise do mérito.



Em que pese não haver irresignação da Defesa no que se refere à condenação do Apelante, oportuno frisar que a materialidade encontra-se devidamente comprovada por meio do Boletim de Ocorrência (pp. 60/61); Termo de Apresentação e Apreensão (p. 81); Anexo fotográfico (pp. 82/83); Consulta de veículos na base local (p. 84); Termo de Entrega (p.85), Relatório Policial (pp. 111/112) e Laudo Pericial de Balística (pp. 152/157), onde se constatou a apreensão de 01 (um) veículo tipo caminhonete, modelo S10, cor prata, ano 2007, placa MZW-4692; 01 (um) celular da marca Samsung, modelo J7 Duos, IMEI n. 3595 5518 67/7, cor dourada, sem chip e sem cartão de memória; a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais); quantia indeterminada que estava numa carteira, dentro do porta luvas; e 01 (uma) mala contendo lingerie, no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pertencentes à vítima Jailles Lopes Souza Alves.

A autoria também é certa e recai sobre a pessoa do Apelante, confirmada pelas provas testemunhais existentes nos autos, colhidas nas fases inquisitorial e judicial.

Do pedido de reforma na dosimetria da pena.

Pugna a Defesa do Apelante o redimensionamento da pena, para que a pena-base seja fixada no patamar mínimo legal, ante a sua primariedade. Na segunda fase, seja considerado a atenuante da confissão espontânea, e ainda, na terceira fase o afastamento das qualificadoras do uso de arma de fogo e da restrição da liberdade da vítima, ao argumento que o Apelante somente dirigiu o veículo.

Subsidiariamente requer, a concessão do regime inicial de cumprimento da pena seja o semiaberto.

Pois bem. Ao fixar a pena, cabe o Juiz singular valorar positiva ou negativamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, devendo fazê-la de forma fundamentada e no *quantum* que entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Em que pese os argumento suscitados pela Defesa, têm-se que no caso em análise as penas aplicadas foram devidamente fundamentadas e bem sopesadas, consoante se afere do seguinte excerto da sentença:



"Do crime previsto no Art. 157, §2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal:

Culpabilidade: é reprovável, tendo em vista que o crime foi cometido em localidade isolada e de forma premeditada, vindo a intensificar a censura no seu modo de agir.

Antecedentes: o acusado não possui antecedentes criminais, pois, embora conste na sua folha criminal (p.165), os autos nº 0009106-52.2018, como julgado, em pesquisa realizada no Sistema de Automação da Justiça SAJ, foi verificado que trata-se de processo do procedimento do Tribunal do Júri e encontra-se em fase de instrução processual, com diligências a serem cumpridas.

Conduta social e Personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito, razão pela qual deixo de valorá-la.

Motivos do crime: se revelam pela futilidade, com obtenção de vantagem econômica facilmente, tendo em vista que o acusado relatou que iria receber R\$ 1.000,00 reais para passar o carro para a Bolívia, denotando a transnacionalidade.

Circunstâncias do crime: fazem parte da causa de aumento da pena concurso de pessoas, restrição da liberdade da vítima e uso de arma de fogo. Nessa senda, utilizo nessa fase a restrição à liberdade da vítima, a qual passou 4 horas em poder dos réus, com duas crianças, uma de 01 ano e outra de 3 anos, e que somente conseguiu se esquivar depois de fugir com os menores e se esconder numa árvore. Quanto as demais circunstâncias, serão analisadas na terceira fase da dosimetria, conforme entendimento do STJ: "havendo mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo, é possível a valoração da majorante sobejante como circunstância judicial para elevar a pena-base quando não utilizada para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria.

Consequências do crime: são prejudiciais, pois, muito embora os objetos roubados tenham sido recuperados, restaram as consequências psicológicas à vítima, assim como o fato de envolver crianças de pouca idade, como vítimas de pessoas sem qualquer senso de humanidade, sendo relatado pela vítima que até hoje faz uso de tranquilizantes e parou de vender as suas mercadorias por medo de sair de casa.

Comportamento da vítima: nada contribuiu para a prática delituosa do réu.

Assim, com base nas circunstâncias desfavoráveis, reputo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime a fixação acima do mínimo legal, com pena base em 08 (oito) anos de reclusão". (pp. 183/184)

Importante assentar que o preceito secundário do crime



tipificado no art. 157, do Código Penal possui dentre os limites (mínimo e máximo) abstratamente previstos a reprimenda de **04 (doze) a 10 (trinta) anos de reclusão**, e multa. Podendo ser aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando presente uma das qualificadoras do parágrafo 2º, e, 2/3 (dois terços) quando presente uma das qualificadoras do parágrafo 2º - A.

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa".

Conforme se verifica, no caso em análise o Juiz sentenciante atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal e ao disposto no art. 68 do mesmo dispositivo legal, **considerou negativas as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, motivos, circunstâncias e**



consequências do crime, e assim elevou a pena-base do Apelante em 04 (quatro) anos acima do mínimo legal, fixando-a em 08 (oito) anos de reclusão, nos seguintes termos: **"Assim, com base nas circunstâncias desfavoráveis, reputo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime a fixação acima do mínimo legal, com pena base em 08 (oito) anos de reclusão"**. (p. 184)

Assim, a legislação, no que diz respeito a fixação da pena-base, autoriza o juiz a navegar entre a pena mínima e máxima atribuída ao delito em julgamento, de modo que, a pena para ser estabelecida acima do mínimo legal, necessita apenas fundamentação idônea a corroborar com as provas colhidas no transcorrer do feito.

Nesse sentido entende o STJ, *in verbis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA DE FORMA IDÔNEA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 3. PRESENÇA DE 3 CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO APLICADA COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA 443/STJ. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 2. **Não há ilegalidade na aplicação da pena-base, porquanto adequadamente valoradas as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, considerando-se o tempo que a vítima permaneceu em poder dos agentes, bem como o fato de "o roubo de cargas e de caminhões revelar maior intensidade de dolo, porque a ação dos agentes é voltada contra patrimônio de considerável valor, exigindo organização, planejamento e maior ousadia"**. Além do fato de o paciente "ter utilizado de sua atividade lícita para consecução do crime". (...) (HC 341.780/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016) Destaquei.

A culpabilidade está relacionada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, que deverá ser graduada no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base.



No que se refere aos motivos do crime, de acordo com Ricardo Schimitt (2018): "*No exame dessa circunstância judicial, o Juiz sentenciante deverá indagar qual a natureza e a qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar a infração penal...*" (p. 160)

Ao considerar negativa a circunstancia judicial pertinente aos motivos do crime o Juiz a quo, assim fundamentou: "*se revelam pela futilidade, com obtenção de vantagem econômica facilmente, tendo em vista que o acusado relatou que iria receber R\$ 1.000,00 (um mil reais) para passar o carro para a Bolívia, denotando a transnacionalidade.*"

Quanto as **circunstâncias do crime**, refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do *modus operandi* (instrumentos do crime, tempo de sua duração, objeto material, local da infração etc.)

No caso, o Juiz de primeira instância considerou negativa a circunstancia judicial da restrição à liberdade da vítima, que passou mais de 04 (quatro) horas em poder dos increpados, juntamente com 02 (duas) crianças, uma com 03 (três) anos de idade e a outra com apenas 01 (um) ano de idade.

No que se refere às consequências do crime, ainda de acordo com Ricardo Schimitt (2018), "*a consequência do crime se revela pelo resultado da própria ação ou omissão do agente. São os efeitos da sua conduta. Deverá ser aferido o maior ou menor dano causado pelo modo de agir do condenado. No exame das consequências da infração penal, o Juiz avalia a maior ou menor intensidade da lesão jurídica à vítima aos seus familiares ou à sociedade*".(p. 166)

Em relação às consequências, o magistrado de piso considerou os transtornos psicológicos sofridos pela vítima e seus dois filhos, que caracterizaram um dano mais intenso que o normal, por se tratar de crianças em idade tenra.

Ademais, a lei não estabeleceu um critério para definir qual a proporção entre o aumento da pena e a quantidade de circunstâncias negativadas, ficando tal critério ao arbítrio do magistrado, o qual deverá se atentar pela razoabilidade.



PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena. 2. No que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso. No caso, o juiz de 1º grau valorou esta circunstância de forma negativa, pois os agravantes falsificaram vários documentos pessoais, abrindo contas bancárias e utilizando cheques, pelo que deve ser mantida a sua consideração desfavorável. 3. **Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.** Na hipótese, o magistrado salientou que houve elevado prejuízo patrimonial à vítima - que superou R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e não foi sequer restituído, permitindo a valoração negativa desse vetor. 4. **No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena"** (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 5. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de estelionato (1 a 5 anos de reclusão), tem-se que a pena-base (majorada em 3 anos acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de 3 circunstâncias judiciais) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de



proporcionalidade e razoabilidade. Precedente. 6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por terem sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP, no caso, o regime inicial semiaberto. 7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra cabível, nos exatos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal, ante a consideração negativa dos antecedentes, das circunstâncias do delito e das consequências do crime. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 871249 SP 2016/0068272-0, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 14/05/2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 20/05/2019) – Grifou-se.

Somado a isso, o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou entendimento no sentido de que **existindo pluralidade de qualificadoras é perfeitamente possível a consideração de uma para qualificar o tipo penal e as demais como circunstâncias judiciais ou agravante da segunda fase da dosimetria da pena, como é o caso deste autos.**

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENA IMPOSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE.

1. A exasperação da pena-base, com base nas consequências do delito, somente pode ser negativada se extrapolar o tipo penal. *In casu*, a morte de um pai de família, justifica o aumento da pena-base, pois indica uma maior extensão do dano causado pelo crime. Precedentes.

2. Também se considera idônea a fundamentação do aumento da pena-base, consistente no fato de o acusado ter colocado em risco a vida de terceiros na ocasião da prática da infração penal. Precedentes.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser possível, existindo pluralidade de



qualificadoras, a consideração de uma para justificar o tipo penal qualificado e das demais como circunstâncias judiciais ou agravantes da segunda fase da dosimetria da pena.

4. Ordem denegada". (STJ - HC: 358096 SP 2016/0144625-7, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 01/03/2018, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 12/03/2018) – Grifou-se

Assim, considero acertada a decisão do Juízo *a quo* ao considerar como negativas as circunstâncias judiciais da **culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime**, de modo que o aumento da pena basilar se mostra razoável e proporcional, sendo o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em comento, não havendo nada que reformar no que se refere ao *quantum* da pena-base fixada.

Em segundo momento se insurge a Defesa pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, alegando que o Apelante Dennyson Reis da Silva confessou a prática criminosa.

Sem razão, vejamos.

Ao ser interrogado em juízo, o corréu Adevanio confessa os fatos, todavia, o Apelante Dennyson relata que participou do evento criminoso, mas sempre atribuindo a autoria aos demais comparsas.

Interrogatório do Corréu **Adevanio Pardo da Silva**, em Juízo:

"...Que tem 23 anos de idade. Que foi preso antes por receptação. Que também respondeu por furto. Que não confessa ser integrante de facção criminosa. Que somente confessou porque estava sendo ameaçado por policiais. **Que confessa que praticou o roubo. Que estava no momento em que a vítima foi sequestrada. Que estava armado. Que estava de posse de uma pistola. Que a pistola era de Mateus; Que era o cara que levou ele. Que conheceu ele no bairro em que mora.** Que ia receber mil reais pelo crime. Que ia deixar a camionete dentro do lixão, na Bolívia. Que ia receber o dinheiro em RBR. Que era Mateus quem estava dirigindo o carro. Que 5 pessoas estavam envolvidas no crime. Que a vítima era ameaçada. Que estavam de cara limpa. Que tinha duas armas no carro. **Que Leandro, Mateus,**



Leonardo e Dennyson também praticaram o crime. Que era Ney quem estava dentro do carro preto. Que não iam roubar outro carro não. Que o alvo era qualquer camionete..." (Interrogatório do acusado Adevanio Pardo da Silva, em Juízo, p. 178).

Juízo:

Interrogatório do Apelante **Dennyson Reis da Silva**, em

"... Que tem 20 anos de idade. Que nunca foi peso antes. Que não faz parte de organização criminosa. Que saiu para vender o seu celular para pagar o aluguel, e o vendeu o celular para Mateus. Que Mateus atendeu uma ligação perguntando se ele tinha alguém para dirigir uma camionete. Que ia receber 1.000 para levar a camionete de Vila Campinas para Plácido. Que as armas não eram suas, era do Mateus. Que conheceu o co-réu no dia do assalto. Que não sabia que ia fazer um assalto. Que foi o Mateus quem abordou a vítima. Que ficou na cabeceira da ponte esperando o veículo. Que dirigiu a camionete até ser abordado pelos policiais...". (Interrogatório do Réu Dennyson Reis da Silva, em Juízo, p. 178).

Conforme se verifica nos autos, o Apelante Dennyson Reis foi preso em flagrante, não sendo condizente com a realidade dos fatos negar que participou do crime, no entanto, em seu depoimento se limitou a dizer que apenas foi contratado para dirigir o veículo, e que só teve conhecimento da ação criminosa no local dos fatos.

Acerca desse tema é entendimento do STJ:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. PENA-BASE FIXADA 1/6 ACIMA DO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA APLICADA TAMBÉM EM 1/6. AUMENTOS QUE NÃO SE MOSTRAM IRRAZOÁVEIS E DESPROPORCIONAIS. CONFISSÃO DE QUE A DROGA ERA PARA USO PRÓPRIO. AFIRMAÇÃO NÃO UTILIZADA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.



- Diante da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para a condenação do paciente por tráfico de drogas, a pretensão de absolvição por falta de provas ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/06 demanda a incursão aprofundada em todo o conjunto fático-probatório dos autos, vedado na via eleita.

- A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a fixação da pena-base em 1/6 acima do mínimo em razão de uma circunstância judicial bem como o aumento da pena na mesma fração pela reincidência se mostram razoáveis e proporcionais. Precedentes.

- O paciente afirmou que a droga era para uso próprio, obrigando o magistrado a se pronunciar acerca dessa tese. Mesmo que se aceite essa afirmação como uma confissão, ela não foi utilizada como elemento de convicção para a condenação, não servindo, assim, para sustentar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

- Habeas corpus não conhecido". (STJ - HC 319.178/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).

Nesse diapasão, tem-se que, embora o Apelante tenha confessado parcialmente sua participação no crime, sua confissão em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, tão pouco para formação do convencimento do Juiz, de modo que, não faz jus a atenuante preconizada no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Do pleito de afastamento das qualificadoras da restrição da liberdade das vítimas e do emprego da arma de fogo.

Postula ainda a Defesa o afastamento das qualificadoras da restrição da liberdade da vítima (art. 157, §2º, V, do CP) e do uso da arma de fogo (art. 157, §2º - A, I, do CP), ao argumento que a atuação do Apelante se restringiu apenas à condução do veículo roubado.

No tocante a esse quesito verifico que também não assiste razão à Defesa, conforme motivos a seguir expostos.

O Apelante **Dennyson Reis da Silva** foi preso em flagrante juntamente com o corréu **Adevanio Pardo da Silva**, quando tentava



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

atravessar a fronteira entre o Brasil e a Bolívia (Vila Evo Morales), no município de Plácido de Castro/AC, dirigindo a caminhonete modelo S10, cor prata, ano 2017, placa MZW 4695, de propriedade da vítima Jailes Lopes Souza Alves.

É dos autos que o Apelante Dennyson, o corréu Adevânio e outros comparsas não identificados agiram em união de esforços e comunhão de desígnios com o objetivo de roubar a caminhonete da vítima Jailes Lopes Souza Alves, quando a mesma trafegava no Ramal Novo Horizonte, Km 10, no município de Plácido de Castro/AC.

Em relação ao uso de arma de fogo, tem-se que por meio das provas testemunhais coligidas nos autos e Termo de Apreensão (p. 23), restou comprovado que tanto no momento da abordagem como na ocasião em que ocorreu a prisão em flagrante, os increpados estavam de posse de uma pistola calibre 9mm, numeração 455809, modelo m95-classic, com 13 (treze) munições intactas.

Acrescente-se, que durante a prática delituosa a vítima e seus dois filhos de idade tenra foram feitos reféns por mais de 04 (quatro) horas, ficando sob a vigília de dois salteadores em uma região de mata fechada, próximo ao local em que foi abordada .

Desta feita, tem-se como devidamente comprovado a presença das qualificadoras do concurso de pessoas, restrição da liberdade da vítima e utilização de arma de fogo, de modo que, embora alegue a Defesa que o Apelante não tenha (em tese) executado diretamente as ações descritas no tipo penal, é notório que o mesmo detinha o domínio do fato e contribuiu de maneira essencial para a sua consumação, o que configura **coautoria**.

A esse propósito colaciono aos autos o seguinte excerto jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE CO-AUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO REMETIDA.



IDENTIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ENTRE CO-RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA N.º 443 DESTE TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Uma vez que o acórdão recorrido considerou suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação dos Recorrentes, infirmar tais fundamentos, com o escopo de serem absolvidos por insuficiência probatória, inclusive pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. O Código Penal adota, como regra, a teoria monista, pela qual todos os que concorrem para a realização do crime incidem nas penas a ele cominadas, ressalvando, contudo, a diferenciação entre coautor e partícipe, expressa na parte final do art. 29 e seus parágrafos.

3. No caso, constata-se a ocorrência de coautoria em relação aos ora Recorrentes e o réu Eduardo, mesmo não tendo aqueles praticado a conduta descrita pelo verbo do tipo penal, mas por possuírem o domínio do fato.

4. Não há falar em participação de menor importância dos Recorrentes na prática delitiva, não lhes sendo aplicável a causa de redução de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, pois, tendo o domínio do fato, praticaram o crime de roubo circunstanciado em coautoria.

5. A realização da análise conjunta das circunstâncias judiciais, quando similares as situações entre os corréus, como na presente hipótese, afigura-se perfeitamente possível.

6. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada.

7. A fixação da pena-base dos ora Recorrentes acima do mínimo legal, no que concerne à culpabilidade e a conduta social, apresentou fundamentação idônea, com indicação de dados concretos na motivação da sentença condenatória, de modo a não merecer reparo. Da mesma forma, quanto às consequências e as circunstâncias do crime, a sentença



apontou elementos concretos circundantes da conduta criminosa que notoriamente extrapolam aqueles normais à espécie.

8. No que se refere à circunstância judicial referente ao comportamento da vítima, a simples referência à conduta da vítima não ter influenciado no delito não basta para majorar a reprimenda. 9. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal. Habeas corpus, no ponto, concedido de ofício. 10. Recurso parcialmente provido, com a concessão de habeas corpus de ofício, a fim de, mantida a condenação, reduzir as reprimendas impostas aos Recorrentes João Gomes Pereira de Carvalho e Graciano Carvalho dos Santos para, respectivamente, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo; e 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo. (STJ - REsp: 1266758 PE 2011/0168461-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) – Grifou-se.

Frise-se que coautores são aqueles que são peças essenciais na realização do plano global, aqueles que têm o domínio do fato, seguindo o princípio da divisão de trabalho adotado pelos diversos Tribunais brasileiros.

Sobre o tema, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. CO-AUTORIA (sic). DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

O Tribunal de origem, quando do recurso de apelação, é livre para analisar a conduta do paciente, enquadrando-a conforme melhor lhe parecer.

O acusado que na divisão de trabalho tinha o domínio funcional do fato (a saber, fuga do local do crime), é co-autor (sic), e não mero partícipe, pois seu papel era previamente definido, importante e necessário para a



realização da infração penal.

A sentença penal condenatória, no caso de concurso de agentes, deve guardar estrita consonância com as condutas de cada agente, particularizadas na denúncia.

É nula a decisão condenatória na parte em que foi fixada a pena-base acima do mínimo legal com fundamentação inadequada.

Ordem parcialmente concedida para anular a sentença no que atina a dosimetria da pena do paciente, mantendo a condenação, devendo outra ser prolatada, sem os vícios da original.

(STJ - HC 30.503/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Sexta Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 424.) - Grifou-se

Isso posto, considero devidamente presentes as qualificadoras do concurso de agentes, uso de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, de modo que, mesmo que o Apelante não tenha (em tese) diretamente restringido a liberdade das vítimas, bem como utilizado arma de fogo, restou comprovado que houve prévia convergências de vontades no sentido de juntos e mediante divisão de tarefas executarem a prática delituosa.

Diante do exposto considero improcedente o pedido de afastamento das qualificadoras do uso de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima.

Por fim, no que diz respeito ao pleito da Defesa de alteração do regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto, essa insurgência também não merece prosperar, porquanto a pena privativa de liberdade aplicada ao Apelante, a saber, 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, não comporta outro regime senão o inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal.

Diante desse contexto, **VOTO pelo não provimento do recurso de Apelação**, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo Juízo a quo.

Ademais, considerando que o Apelante encontra-se cumprindo sua reprimenda preso, prossiga-se a sua execução provisória nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Finalizando, tendo em vista que o apelante restou assistido por advogado dativo, que apresentou o recurso de apelação e respectivas razões recursais, voto no sentido de que sejam fixados honorários advocatícios em 10 (dez) URH's - Unidades Referenciais de Honorários, conforme anexo II, item 141, da Tabela da OAB-AC (Resolução N.º 11/2017 – Do Conselho Pleno da OAB/AC), que correspondem ao valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e deverão ser pagos pelo Estado do Acre, em favor do Advogado Nataniel da Silva Meireles – OAB/AC 4.012.

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 31/10/2019."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário